

A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS COLIGADOS

Amanda Celli Cascaes¹

Resumo: Os contratos coligados surgem a partir da complexidade das relações sociais e econômicas da atualidade, refletindo a criatividade das partes em adaptar as operações econômicas às novas realidades. Contudo, a coligação contratual pressupõe uma análise diferenciada daquela atribuída aos modelos contratuais gerais pela ordem jurídica, sob pena de a interpretação desvirtuar o negócio jurídico do que foi pelas partes foi desejado, comprometendo a efetividade do instituto. A interpretação de contratos coligados exige do intérprete não apenas a identificação da existência de uma coligação, mas também a sua interpretação sistemática, de forma a levar em consideração as disposições constantes em todos os contratos que formam a coligação. Deste modo, é possível aferir a intenção das partes por meio da celebração dos contratos coligados e permitir o atingimento da finalidade do negócio jurídico proposto.

Abstract: Connected contracts arise from the complexity of social and economic relations nowadays, reflecting the parties' creativity to adapt economic operations to new realities. However, the contractual connection requires a differentiated analysis from the one attributed by law to general contractual models, otherwise, the interpretation can misrepresent the transaction that was desired by the parties, compromising the effectiveness of the institute. The interpretation of connected contracts requires the interpreter not only to identify the existence of a

¹ Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Especialista em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Advogada.

connection, but also demands its systematic interpretation, taking into account the provisions of all the contacts forming part of the connection. Thus, it is possible to determine the intention of the parties through the conclusion of connected contacts and enable the achievement of the proposed transaction.

INTRODUÇÃO



estudo sobre a coligação contratual assume especial relevância ante a complexidade e a plurilateralidade que as operações econômicas assumiram na sociedade contemporânea, uma vez que tais operações podem ser concretizadas através de um único contrato ou de diversos contratos interligados. Assim, os contratos coligados nascem da hipercomplexidade das relações sociais e econômicas da atualidade e, portanto, merecem ser objeto de estudo no âmbito jurídico.

Os contratos, na prática negocial, apresentam uma característica de comunicação, de forma que as interferências e vínculos entre eles não podem ser desconsiderados pelo tratamento jurídico. A coligação contratual é fruto da capacidade humana de adaptar as operações econômicas às novas realidades e, portanto, pressupõe uma análise diferenciada daquela atribuída aos modelos contratuais gerais pela ordem jurídica, justamente em virtude da sua complexidade e relevância na sociedade pós-moderna.

O jurista Clóvis do Couto e Silva² afirma que a relação obrigacional, hodiernamente, é analisada sob o ângulo da totalidade, o que não representa uma contradição ao exame do vínculo como um processo, mas o complementa. Os contratos coligados pressupõem a análise do vínculo como um todo, de forma que compete ao intérprete atribuir valor aos modelos jurídicos e

² SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

compatibilizá-los à realidade econômica.

Portanto, a pesquisa em tela versa acerca da coligação contratual, notadamente quanto à sua conceituação, espécies e características, bem como explorando a diferenciação entre a figura dos contratos coligados e institutos afins, como é o caso dos contratos mistos. Além disso, serão examinadas as diretrizes que devem ser observadas pelo jurista quando da interpretação de contratos coligados, que, por sua natureza, apresentam algumas peculiaridades e características que impactam diretamente na tarefa interpretativa.

O estudo tem como ponto de partida o exame do instituto dos contratos coligados e um estudo comparativo com figuras afins, de grande utilidade para a compreensão das características próprias de cada instituto, na medida em que se verificará de que forma a coligação contratual impacta na interpretação dos contratos e exige um maior esforço interpretativo por parte do jurista, sob o ângulo da totalidade.

PARTE I – OS CONTRATOS COLIGADOS

A) ANÁLISE DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL E SUAS ESPÉCIES

Os contratos coligados são reflexo da complexidade das relações sociais e econômicas que são entabuladas na nossa sociedade atual, sendo fruto de uma crescente especialização das atividades e da capacidade dos indivíduos de adaptar os modelos contratuais existentes, atualizando-os de acordo com as suas necessidades.

A coligação contratual traduz-se na existência de contratos que se encontram em uma relação de dependência unilateral ou recíproca, que pode ser decorrente de uma disposição legal, da natureza acessória de um dos contratos ou ainda do conteúdo contratual estabelecido pelas partes. Tal coligação, portanto,

decorre da pluralidade de contratos (celebrados pelas mesmas partes ou não) e de um vínculo de dependência entre eles.

É importante ressaltar que cada um dos contratos que forma a coligação preserva os seus elementos categoriais inderrogáveis (seja ele um contrato que se insere em um determinado tipo contratual ou que é classificado como atípico). Entretanto, a causa final ou a função do contrato somente poderá ser avaliada a partir do exame conjunto dos contratos que formam a coligação, e não por cada contrato individualmente considerado, muito embora eles não percam as suas características próprias. Na lição de José Virgílio Lopes Enei³:

Os contratos coligados diferenciam-se, assim, dos contratos atípicos mistos na medida em que não correspondem à mera soma de prestações de natureza diversa a formar um único e particular contrato, mas à união de contratos que, embora preservando a sua individualidade estrutural, comungam de uma mesma finalidade econômica.

Em relação à união contratual resultante de uma mesma finalidade econômica, um exemplo comumente citado pela doutrina consiste na exploração de um posto de gasolina, que usualmente envolve uma série de contratos em coligação. Isso porque, além do contrato de fornecimento de combustível, é necessário que sejam firmados outros contratos (como, por exemplo, referentes ao aluguel do terreno, aluguel das bombas de gasolina, uso da bandeira, loja de conveniências, dentre outros), sem os quais não seria possível alcançar a finalidade econômica pretendida com o contrato de fornecimento de combustível. Deste modo, é graças à coligação contratual (justificada pela finalidade econômica comum) que a finalidade da operação é atingida, ainda que cada contrato se mantenha íntegro em relação aos demais⁴.

³ ENEI, José Virgílio Lopes. Contratos coligados. *Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, v.42, n.132, p. 111-128, out./dez. 2003. p. 113.

⁴ DRAGO, Guilherme Araujo. O enriquecimento sem causa nos Projects Finance executados no Brasil. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São

A relação de subordinação que se estabelece entre os contratos coligados reciprocamente considerados é uma das principais características do instituto. Exemplificativamente, um contrato de compra e venda coligado a um contrato de financiamento denota que o primeiro contrato é o principal dessa coligação, uma vez que subsistiria ainda sem a existência do segundo. Contudo, o inverso não se verifica, na medida em que o contrato de financiamento seria inócuo caso o contrato de compra e venda não existisse ou fosse extinto, restando caracterizada, portanto, a sua acessoriedade⁵.

Segundo Francisco Paulo de Crescenzo Marino⁶, a verificação do vínculo de dependência entre os contratos que formam a coligação contratual é essencial para que se possa identificar, inicialmente, a existência da coligação e, portanto, proceder à aplicação dos efeitos que tal instituto acarretam:

A existência de dois ou mais contratos distingue a coligação contratual de algumas figuras de contrato único que podem com ela se confundir (contratos complexos, mistos e plurilaterais), contribuindo para delimitá-la de modo adequado. Já o vínculo contratual possui aptidão para produzir diversos efeitos jurídicos, o que diferencia a coligação em relação à pluralidade de contratos independentes.

No que tange ao vínculo, a coligação contratual pode ser classificada em três espécies: vínculo de acessoriedade, vínculo de dependência e vínculo de coordenação. O vínculo de acessoriedade é o mais fácil de ser compreendido, na medida em que reflete o cenário em que um contrato existe para viabilizar ou incrementar outro contrato (principal). Por sua vez, o vínculo da dependência ocorre quando a eficácia ou o propósito de um contrato depende de outro⁷.

Paulo, v. 15, n. 55, p. 249-282, jan./mar. 2012.

⁵ ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Responsabilidade civil bancária*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

⁶ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 99.

⁷ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo

Por fim, temos o mais complexo dos vínculos contratuais: o vínculo de coordenação, que ocorre quando há uma coordenação conjunta entre diferentes contratos, sendo que um núcleo de poder contratual centralizado pode ou não existir. Sobre o tema, Rodrigo Xavier Leonardo⁸ refere:

Com efeito, a vinculação coordenada entre contratos por vezes se dá em moldes centrífugos, ao se expandir a partir de um centro comum, sem dele se separar e, noutras vezes, surgem em termos associativos, congregando esforços para o alcance de um objetivo comum que nenhum dos participantes alcançaria sozinho, sem que uma das partes exerça uma posição centralizadora.

A verificação da espécie de vínculo existente entre os contratos coligados possui, portanto, especial relevância para fins de verificação dos efeitos jurídicos dele decorrentes, que podem afetar a coligação como um todo ou determinados contratos que a formam. Isso porque a coligação pode subsistir ainda que ocorra a extinção de um determinado contrato que a compõe, ou pode ser afetada como um todo, de forma que a extinção de um contrato acarrete a extinção de todos os demais contratos a ele coligados.

Exemplificativamente, se o vínculo for de acessoriedade, as ocorrências jurídicas que afetam o contrato principal possuem o condão de projetar efeitos no contrato acessório, mas a recíproca não é verdadeira. Assim, eventual extinção do contrato de compra e venda acarretaria a extinção do contrato de financiamento, porquanto dependente do primeiro. O mesmo não se pode dizer quando se está frente a um vínculo de coordenação, cuja extensão dos efeitos da extinção de um dos contratos dependerá da análise do caso individual, para que se possa aferir as consequências de tal extinção nos demais contratos que foram a coligação. Nesse sentido, vejamos o trecho de uma decisão

(Org.). *Estudos de Direito Civil, Internacional Privado e Comparado*: Coletânea em homenagem à professora Vera Jacob de Fradera. São Paulo: LEUD, 2014.

⁸ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Op. Cit. p. 366.

proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em que um vício verificado no contrato principal atingiu o contrato acessório a ele coligado:

É imprescindível anotar que os contratos de compra e venda de bens móveis, tal qual o ora em questão, o qual foi viabilizado mediante o financiamento estabelecido com o agente financeiro, constituem ajustes coligados, de modo que o destino do primeiro determina a procedência do outro. Por conseguinte, em razão da força da conexão contratual e dos preceitos consumeristas incidentes na espécie - tanto na relação jurídica firmada com o fornecedor das cozinhas quanto no vínculo mantido com a casa bancária -, o vício determinante do desfazimento da compra e venda atinge igualmente o financiamento⁹.

Portanto, o nexó existente entre contratos coligados mostra-se dependente da congruência entre as respectivas funções. Um exemplo disso é a vinculação existente entre o contrato de fornecimento de crédito para consumo (destinado ao consumidor) e o contrato firmado entre o vendedor e o financiador, cujos efeitos estão atrelados em razão da vinculação funcional e finalística entre eles. Assim, em caso de inadimplemento pelo consumidor, este corresponderá à oponibilidade do inadimplemento do vendedor perante o financiador, cujo efeito não se observaria se os contratos fossem analisados isoladamente¹⁰.

Diretamente ligado ao vínculo contratual está a noção de nexó finalístico existente entre os contratos coligados, tendo em vista a contraposição entre autonomia estrutural e nexó funcional de tais contratos. Cada contrato, ainda que firmado em âmbito de uma coligação, preserva a sua própria estrutura e forma, mas estão unidos uns aos outros por um nexó funcional, justamente em virtude de a coligação contratual visar a um determinado fim econômico ou social. Em outras palavras, os contratos

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1127403/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 15/08/2014.

¹⁰ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

são estruturalmente independentes, mas desempenham uma função determinada no contexto da coligação.

Nesse cenário, a noção de *fim contratual* ganha especial relevância, pois é ela que garante a unificação da relação contratual coligada no caso concreto, tornando-a uma estrutura unitária e funcional. Essa é a lição de Francisco Paulo de Crescenzo Marino¹¹:

A partir dessa constatação, abre-se caminho para considerar que, não obstante o nexu funcional e *finalístico* característico da coligação, cada negócio tende a produzir os efeitos que lhe são típicos. Por outro lado, tendo em vista não se tratar de mera soma de contratos, mas sim de uma síntese, verifica-se aqui o mesmo fenômeno existente na composição do texto de cada contrato, correspondente ao surgimento de efeitos irredutíveis aos contratos isoladamente considerados. Estes são os efeitos jurídicos próprios da coligação contratual. (Grifo no original)

O fim contratual é definido pelas partes, por meio dos seus interesses concretos, que são essenciais para a verificação do nexu existente entre os contratos, sua qualificação e interpretação. A função contratual, por sua vez, seria um conceito mais abstrato, um dado sociológico, e não técnico-jurídico como ocorre com o fim.

O jurista Antonio Junqueira de Azevedo conclui que há uma independência entre a função e o fim contratual, sendo que este último corresponderia ao “resultado que, hipoteticamente, o negócio jurídico atingiria, se todos os efeitos, dele decorrentes, se concretizassem”¹². Assim, o fim contratual seria o *efeito dos efeitos* de um negócio, como em um contrato de compra e venda com intuito fraudulento, em que o fim (ou efeito) seria o prejuízo aos credores do vendedor.

Finalmente, para que se possa compreender o instituto

¹¹ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 134.

¹² AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico e declaração negocial: noções gerais e formação da declaração negocial*. Tese para o concurso de professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, s.c.p., 1986. p. 107.

dos contratos coligados, passa-se ao exame das espécies de coligação, que se mostra de extrema relevância uma vez que as espécies impactam diretamente a tarefa interpretativa e as suas consequências.

Os contratos coligados em sentido estrito, cuja coligação também pode ser chamada de coligação *ex lege*, são aqueles em que a fonte da coligação entre os contratos é a própria lei. Cumpre destacar que toda a coligação deve ser compatível com o que dispõe a lei, mas, no caso da coligação *ex lege*, “o vínculo contratual vem expressamente estipulado em lei, seja por conta de referência direta à coligação, seja pela previsão de um ou de mais efeitos da coligação”¹³.

Um exemplo de coligação *ex lege* são os contratos de interconexão celebrados entre as diversas empresas que prestam serviços de telefonia, como bem pontua Rodrigo Xavier Leonardo¹⁴:

Sob o viés jurídico, a interconexão entre redes é viabilizada por diversos contratos coligados que possibilitam a cada operadora de telefonia se utilizar, mediante contraprestação, das estruturas de tecnologia de outras operadoras de telefonia. [...] Trata-se, portanto, de um singular exemplo de coligação em sentido estrito, pois há eficácia paracontratual delineada pela legislação federal que impõe tanto a contratação como a coordenação.

Contudo, a coligação *ex lege* é alvo de críticas por parte da doutrina, que considera que a previsão legal da coligação seria desnecessária, na medida em que tais contratos poderiam ser incluídos na categoria de contratos coligados ainda que a lei nada dispusesse nesse sentido. Na visão de Francisco Paulo de Crescenzo Marino¹⁵, a diferença em relação às demais espécies residiria na facilidade de identificação da coligação e interpretação contratual:

O problema da distinção entre coligação *ex lege* e demais casos

¹³ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Op. cit. p. 104.

¹⁴ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Op. cit. p. 368.

¹⁵ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 105.

de coligação relaciona-se apenas ao maior ou menor grau de facilidade da interpretação contratual e, conseqüentemente, da determinação da existência e intensidade da coligação.

Uma segunda espécie de coligação é aquela que nasce da vontade das partes, ou seja, decorre diretamente da criatividade negocial das partes. Essa coligação pode ser muito simples (como é o caso de arras com condição resolutiva caso o contrato de financiamento não se concretize) ou pode refletir operações mais complexas ou que possuem tipicidade social, como é o caso do project finance e do leveraged byout¹⁶.

A vontade das partes de estabelecer um nexó entre os contratos não pode ser considerada um elemento subjetivo integrante do conceito de coligação contratual, uma vez que consiste na própria fonte da coligação. Na coligação voluntária, o nexó estabelecido entre os contratos não deriva da lei e tampouco da natureza acessória de um dos contratos em questão (como ocorre na coligação natural, que será delimitada na sequência).

Em casos em que os próprios contratantes preveem, em dois ou mais contratos, cláusulas que vinculam as relações contratuais, estaremos diante de uma coligação voluntária expressa. Contudo, é possível que a coligação seja deduzida a partir das circunstâncias interpretativas e do fim contratual concreto, sem que as partes tenham feito constar, de forma expressa, nos instrumentos contratuais a sua intenção de coligar os contratos, hipótese em que se estará diante de uma coligação voluntária implícita¹⁷. Ao elucidar as hipóteses de coligação voluntária expressa e a implícita, Francisco Paulo de Crescenzo Marino¹⁸ indica que a interpretação contratual desempenha relevante papel:

A distinção traduz-se em um problema de interpretação, dado que, nos casos de coligação implícita, será necessário recorrer a um processo interpretativo mais profundo, a fim de delimitar o vínculo existente entre os contratos.

¹⁶ LEONARDO, Rodrigo Xavier. Op. cit.

¹⁷ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁸ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Op. Cit. p. 107.

Ademais, a previsão expressa da coligação não afasta o surgimento de problemas típicos da figura, para cuja solução a respectiva teoria deve ser aplicada. À exceção de casos-limites, dificilmente verificáveis na prática, tais cláusulas tratarão apenas de algum ou de alguns dos efeitos do nexu contratual.

Por fim, a doutrina indica como espécie de coligação contratual aquelas nas quais o liame contratual decorre da natureza ou da função dos contratos em questão, ou seja, surge a partir da própria natureza acessória típica de um dos contratos envolvidos na coligação. A coligação natural, como é chamada, ocorre quando o próprio tipo contratual pressupõe a existência de um contrato acessório e, portanto, distingue-se da coligação que decorre de operações complexas, nas quais a coligação de dois ou mais contratos é voluntária, e não consequente de um tipo contratual que pressuponha uma coligação.

Além disso, a coligação natural distingue-se da coligação *ex lege* na medida em que surge da natureza acessória típica de um dos contratos, mas não será sempre necessária. Isso ocorre porque o nexu entre os contratos, em que pese seja natural, pode surgir de forma acidental, sem que as partes tenham inicialmente antecipado a coligação, e sem que tal coligação (ou os efeitos dela decorrentes) estejam previstos de forma expressa na lei.

Assim, são exemplos de coligação natural o contrato principal e o contrato de garantia típico (fiança, penhor, hipoteca, dentre outros), o contrato preliminar e o contrato definitivo, o contrato-base e o subcontrato. Como se verifica a partir dos exemplos, a coligação pode representar uma dependência unilateral entre os contratos, pois, em determinadas situações, o principal pode seguir o acessório¹⁹.

B) DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONTRATOS COLIGADOS E INSTITUTOS SIMILARES

¹⁹ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

Uma vez elucidado o conceito de coligação e as espécies existentes, torna-se essencial explorar as diferenças existentes entre os contratos coligados e as figuras afins, evitando-se, assim, possíveis dificuldades na identificação de contratos coligados e consequente aplicação das diretrizes interpretativas que lhe são inerentes.

No cerne da análise está a verificação da existência de uma unicidade ou pluralidade negocial, o que pressupõe a capacidade de identificação de que se trata de um único negócio jurídico (ainda que estabelecido por meio de mais de um instrumento contratual) ou de vários negócios jurídicos de alguma forma interligados, mas que não apresentam nexos de coligação²⁰.

A figura dos contratos coligados pode ser considerada bastante ampla, compreendendo a interligação de contratos visando a atingir uma determinada finalidade. No âmbito dos contratos coligados em sentido amplo, podemos encontrar os contratos coligados em sentido estrito (objeto do presente trabalho) e as redes contratuais.

As redes contratuais são figuras dotadas de autonomia teórica. Nas palavras de Emília Belo, “[a]s especificidades das redes contratuais justificaram a criação de uma teoria própria. O limite entre uma coligação de contratos em sentido estrito e uma rede contratual, entretanto, ainda não é bem definido na doutrina²¹”.

As redes contratuais podem ser exemplificadas por meio de contratos de distribuição (rede de distribuição), contratos de cartão de crédito, contratos de franquia (rede de franquias) e de utilização de unidade em shopping center. A coligação por meio de redes contratuais pressupõe a existência de um “nexo sistemático entre esses diversos contratos que acaba por imantizar a

²⁰ KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

²¹ BELO, Emília. *Os efeitos decorrentes da coligação de contratos*. São Paulo: MP Editora, 2014. p. 83.

atuação de diversos agentes econômicos para a consecução de uma determinada operação econômica²²”.

Contudo, em que pese a similitude conceitual e finalística existente entre as redes contratuais e os contratos coligados, esses institutos apresentam características próprias que lhes diferenciam. Na lição de Francisco Paulo de Crescenzo Marino²³, tal diferenciação pode ser realizada a partir da análise de três características. Primeiramente, as redes correspondem necessariamente a uma contratação empresarial em massa, ao passo que os contratos coligados são desvinculados da realidade contratual e da contratação massificada. Em segundo lugar, as redes contratuais são estruturas pelas quais uma das partes se liga a diversos outros contratantes (é aberta, portanto, na medida em que é fungível do ponto de vista do promotor da rede), ao contrário dos contratos coligados, em que tal característica não é encontrada. Por fim, as redes contratuais, justamente em virtude de serem abertas, possuem uma característica de divisibilidade, no sentido de que a invalidade ou ineficácia de um dos contratos da rede não afeta os demais contratos, que permanecem viáveis sob a ótica do empresário organizador da rede. Contudo, tal característica de divisibilidade não é encontrada nos contratos coligados, uma vez que “um dos principais efeitos da coligação contratual é precisamente a repercussão da invalidade e da ineficácia de um contrato aos demais contratos a ele coligados²⁴”.

A jurista Emília Belo soma aos apontamentos feitos por Francisco Paulo de Crescenzo Marino o fato de que os contratos que integram determinada rede contratual são sempre de um mesmo tipo, o que não se verifica nos contratos coligados²⁵. A

²² LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais no mercado habitacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 132-133.

²³ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

²⁴ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 97.

²⁵ BELO, Emília. *Os efeitos decorrentes da coligação de contratos*. São Paulo: MP Editora, 2014.

autora exemplifica essa diferenciação por meio do exame dos contratos de seguro de danos:

Os contratos de seguro de danos são um exemplo de contratos estruturados em rede. Todos os segurados possuem vínculo contratual direto apenas com a seguradora, entretanto, são integrantes de um mesmo sistema. Dessa forma, a conduta de um deles influencia no todo. A fraude de um ou mais contratantes, por exemplo, pode alterar o equilíbrio atuarial com repercussão para todo o sistema. Ademais, todos os contratos interligados em rede são do mesmo tipo (no caso, contratos de seguro)²⁶.

Além de não se confundir com as redes contratuais, os contratos coligados diferem-se dos contratos relacionais, que regulam relações contínuas e duradouras, “com termos de permutação abertos e nos quais as cláusulas substantivas são substituídas por cláusulas constitucionais ou de regulação dos termos de renegociação, confiança e dependência econômica²⁷”. O contrato relacional pode ser entabulado por meio de apenas um instrumento contratual, de forma que a coligação contratual não é necessária, embora possa ocorrer na prática.

Tampouco confundem-se contratos coligados e contratos complexos, uma vez que este último pressupõe a existência de apenas um instrumento contratual, no qual há mais de um sujeito em cada polo ou mais de um objeto²⁸. Do ponto de vista objetivo, o contrato complexo pode prever uma pluralidade de prestações ou prestações que correspondam a tipos contratuais distintos²⁹. Já sob a ótica subjetiva, haverá um contrato complexo quando, exemplificativamente, duas pessoas assinam um contrato de locação, seja na condição de locatários ou locadores, teremos um único contrato, mas não haverá uma coligação contratual.

Ainda, os contratos coligados não podem ser confundidos com o contrato-quadro, cuja definição trazida por Carlos

²⁶ BELO, Emília. Op. Cit. p. 84.

²⁷ KONDER, Carlos Nelson. Op. Cit. p. 158.

²⁸ BELO, Emília. Op. Cit.

²⁹ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

Nelson Konder³⁰ mostra-se bastante elucidativa:

O termo contrato-quadro é utilizado por parte da doutrina para referir a um contrato que atua como marco central de uma ligação entre as partes, predeterminando os parâmetros do envolvimento entre elas, mas que não exaure as prestações concretas a serem exigidas por esta relação. Neste sentido, uma série de outros contratos mais específicos serão celebrados com vistas a realizar finalidades mais concretas daquela ligação.

Como visto, o contrato-quadro tem por finalidade regular relações contratuais complexas e coligações contratuais, prevendo, de forma organizada, os fundamentos jurídicos e objetivos almejados pelas partes, que regerão a sua relação contratual. Deste modo, conclui-se que o contrato-quadro, que é um instrumento contratual único, “tem por objeto regular as relações decorrentes de uma coligação de contratos, não podendo se confundir com os próprios contratos em coligação³¹”.

Entretanto, na abordagem da distinção entre contratos coligados e figuras afins, a diferenciação envolvendo contratos mistos é a mais comumente explorada pela doutrina. Na lição de Carlos Nelson Konder, a diferenciação entre contratos mistos e contratos conexos pressupõe a verificação de uma unicidade ou pluralidade de instrumentos contratuais: “*Prima facie*, o critério de distinção é simples: quando houver um único contrato, será um contrato misto, já quando houver vários contratos, serão contratos conexos³²”.

Os contratos mistos são aqueles nos quais, em sua estrutura, é possível encontrar elementos de diferentes tipos contratuais, que foram combinados em um instrumento contratual único, que se subordinam a uma mesma causa. Já na coligação contratual, embora existam dois ou mais contratos que conservam a sua individualidade, a lei, as partes ou a própria natureza acessória de um dos contratos faz com que eles sejam tratados

³⁰ KONDER, Carlos Nelson. Op. Cit. p. 161.

³¹ BELO, Emília. Op. Cit. p. 87.

³² KONDER, Carlos Nelson. Op. Cit. p. 149.

como um todo. Essa é a principal diferença traçada por Humberto Theodoro Júnior³³ ao diferenciar contratos coligados de contratos mistos:

Misto é o contrato que resulta da combinação de elementos de mais de um contrato típico, formando uma nova espécie contratual não esquematizada na lei. Apresentam-se como uma *unidade*, ou seja, um só contrato, embora integrado por componente extraídos de diversas figuras negociais típicas. Na coligação, vários contratos distintos são aperfeiçoados, sem formarem uma unidade contratual, diversamente do que se passa com o contrato misto. Há, no regime jurídico, uma grande semelhança entre as duas figuras de atipicidade, mormente quando o conjunto dos contratos coligados se caracterize pela intenção das partes de trata-los “como um todo.”

Não obstante os contratos mistos apresentem similitudes com os contratos coligados e especificidades do ponto de vista interpretativo, estas não são equivalentes às verificadas na interpretação dos contratos coligados. Segundo Orlando Gomes³⁴, a interpretação dos contratos mistos apresentaria dificuldades superiores em relação aos contratos coligados:

Em qualquer de suas formas, a coligação dos contratos não enseja as dificuldades que os contratos mistos provocam quanto ao direito aplicável, porque os contratos coligados não perdem a individualidade, aplicando-se-lhes o conjunto de regras próprias do tipo a que se ajustam.

Contudo, muito embora os contratos coligados não apresentem as mesmas problemáticas do ponto de vista interpretativo, é certo que a coligação contratual enseja a observância de especificidades e diretrizes na tarefa desempenhada pelo intérprete. Assim, a interpretação dos contratos coligados apresenta particularidades em relação à interpretação contratual de um modo geral, justamente em virtude das características e

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Locação comercial coligada com promessa de venda e compra - desequilíbrio econômico do negócio - revisão contratual - princípio da boa-fé objetiva. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, v. 05, n. 27, p. 73-97, jun./jul. 2009. p. 90.

³⁴ GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 122.

finalidade que lhes são inerentes.

PARTE II – INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS COLIGADOS

A) DIRETRIZES PARA A INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS COLIGADOS

A interpretação dos contratos coligados, concebidos para regular relações complexas, não pode se reduzir à clássica interpretação de uma obrigação em oposição a um direito subjetivo da parte contrária, pois tal modelo mostra-se demasiadamente simplificado para ser aplicado à realidade dos contratos coligados. A tarefa interpretativa no âmbito dos contratos coligados mostra-se mais intimamente ligada à ideia defendida por Clóvis do Couto e Silva³⁵, de que a obrigação, em seu sentido amplo, deve ser vista na sua forma dinâmica, analisada sob o ângulo da totalidade.

A interpretação dos contratos coligados requer duas tarefas do intérprete, quais sejam, identificar a existência ou não da coligação entre os instrumentos contratuais e, caso a coligação esteja presente, identificar as influências que um contrato exerce sobre o outro, bem como a sua finalidade³⁶. Muito embora os contratos que formam a coligação mantenham a sua individualidade, a sua interligação é evidente, de forma que, na visão de Caio Mário da Silva Pereira, existe um complexo contratual incindível, com unidade econômica e jurídica³⁷.

O reconhecimento de uma coligação contratual impõe ao intérprete não apenas o exame do contrato em questão, mas de todos os demais contratos que estão a ele coligados, por meio de uma interpretação sistemática, tendo como limitação a aferição

³⁵ SILVA, Clóvis do Couto e. Op. Cit.

³⁶ BELO, Emília. Op. Cit.

³⁷ PEREIRA, Caio Mario da Silva; BERMUDES, Sérgio (Pref.). *Obrigações e contratos*: pareceres de acordo com o código civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

da unidade ou pluralidade negocial³⁸. O jurista Díez-Picazo³⁹, ao se debruçar sobre a interpretação sistemática, refere que:

[A interpretação sistemática] No solo entra en juego en relación con las diversas cláusulas de un mismo contrato, sino también en la relación que varios contratos puedan tener dentro de una unidad negocial compleja cuando varios contratos se hayan celebrado para conseguir una única finalidad económica.

Assim, os contratos coligados devem ser interpretados de forma conjunta, e, ao contrário do que ocorre com uma união contratual meramente formal, os contratos em coligação não se resumem a mero meio interpretativo dos demais. Esse é o entendimento de Francisco Paulo de Crescenzo Marino⁴⁰:

Muito embora cada um deles mantenha a sua individualidade e o próprio conteúdo, muitas cláusulas contratuais somente poderão ser compostas a partir de elementos presentes nos textos de todos os contratos envolvidos. Com efeito, não é raro que cláusulas de um contrato sejam “completadas” por dispositivos contidos em contrato coligado.

Nesse contexto, ganha especial relevância no âmbito dos contratos coligados o previsto no artigo 112 do Código Civil⁴¹, uma vez que a interpretação isolada do texto de cada um dos contratos que formam a coligação não seria suficiente para a aferição da exata vontade das partes. A intenção das partes, portanto, deve prevalecer sobre o sentido literal das palavras, uma vez que a coligação contratual possui uma finalidade sistemática, que somente poderá ser compreendida pelo intérprete após o exame do conjunto contratual.

Assim, torna-se imprescindível que o intérprete possa identificar a finalidade e a causa sistêmica da coligação contratual, de forma que uma interpretação literal ou isolada de cada

³⁸ KONDER, Carlos Nelson. Op. Cit.

³⁹ DÍEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*. v. 1. 5. ed. Madrid: Civitas, 1996. p. 374

⁴⁰ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 148.

⁴¹ Código Civil, artigo 112. “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”.

contrato proporcionaria uma visão deturpada da vontade das partes⁴². Esse é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior⁴³ sobre o tema:

A revisão das bases de um dos contratos coligados, portanto, não pode ser feita sem indagar-se da posição do negócio dentro do grupo e dos reflexos que a inovação haverá de produzir na “unidade finalística” da operação econômica em jogo.

Exemplificativamente, caso o intérprete esteja avaliando a possibilidade de existência de cláusulas abusivas em um determinado negócio jurídico, deverá analisar a coligação contratual como um todo, visto que “[u]ma cláusula, que poderia ser considerada abusiva no âmbito de um único contrato, pode na verdade ser lícita quando vista no âmbito da coligação⁴⁴”. Pode se dizer o mesmo em relação a alegações de lesão, alteração substancial do negócio, enriquecimento ilícito, insuficiência de informação, dentre outras hipóteses que ensejam revisão contratual.

Além da vontade das partes, o contexto situacional e as circunstâncias da operação econômica almejada pelas partes por meio da coligação contratual devem ser levadas em consideração pelo intérprete, ainda no âmbito da interpretação sistemática. Somente através do complexo de circunstâncias que permeiam a declaração negocial é que o intérprete poderá aferir a real intenção das partes ao formarem a coligação contratual em questão⁴⁵. Ao analisar a interpretação do negócio de direito privado, Emilio Betti⁴⁶ destaca:

Segundo os cânones hermenêuticos da autonomia e da totalidade, o significado do negócio pode ser obtido não apenas e não tanto a partir do teor literal das palavras usadas, tomadas

⁴² ENEI, José Virgílio Lopes. Contratos coligados. *Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, v.42, n.132, p. 111-128, out./dez. 2003.

⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit. p. 92.

⁴⁴ BELO, Emília. Op. Cit. p. 192.

⁴⁵ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁴⁶ BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 347-348.

por si, bem como em geral dos meios de expressão adotados pelas partes, mas também e especialmente a partir do comportamento total (1362, alínea), do conjunto das várias declarações ou cláusulas [278], entendidas como elementos de um todo (1363), do intento prático perseguido (1364), bem como do conjunto de circunstâncias presentes na consciência de ambas as partes.

Em suma, Emília Belo⁴⁷ conclui que “[n]ão se pode analisar um contrato de forma isolada, mas é essencial que se levem em consideração todas as circunstâncias que o rodeiam, sob pena de erro grave”. Tal entendimento já foi aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça ante a necessidade de revisão de um contrato pertencente a uma coligação contratual:

A interdependência, a conexidade ou a coligação dos contratos firmados pelas partes (cisão de empresa, acordo de acionistas e contrato de locação) resultam claras e evidentes, haja vista a unidade dos interesses representados, principalmente os de natureza econômica, constituindo esse plexo de avenças o que a doutrina denomina de contratos coligados; em caso assim, embora possível visualizar de forma autônoma cada uma das figuras contratuais entabuladas, exsurge cristalina a intervinculação dos acordos de vontade assentados, revelando a inviabilidade da revisão estanque e individualizada de apenas um dos pactos, quando unidos todos eles pela mesma função econômica comum⁴⁸.

Ademais, segundo Francisco Paulo de Crescenzo Marino⁴⁹, além da necessidade de o intérprete identificar a existência e a extensão da coligação contratual, para fins de interpretação sistemática dos contratos coligados, cada espécie de coligação imporá particularidades à tarefa interpretativa:

A interpretação contratual é premissa necessária para o reconhecimento da existência e para a determinação da intensidade da coligação contratual. O grau de complexidade da atividade

⁴⁷ BELO, Emília. Op. Cit. p. 193.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1206723/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 11/10/2012.

⁴⁹ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 297.

interpretativa dependerá, contudo, da espécie de coligação e das peculiaridades do caso concreto.

Na coligação *ex lege*, as cláusulas submeter-se-ão aos efeitos previstos pela lei para aquela coligação. Já na coligação voluntária, por sua vez, a interpretação será mais complexa, uma vez que do intérprete será exigida uma reconstrução do conteúdo dos contratos, a fim de determinar as consequências jurídicas da coligação, considerando que as partes raramente as fazem constar de forma expressa e completa nos instrumentos contratuais.

Na coligação voluntária implícita, a interpretação contratual ganha especial relevância, principalmente na sua forma objetiva. Isso porque, na coligação contratual voluntária implícita, não há cláusula expressa indicando a vontade das partes de vincular os contratos, de forma que tal vinculação apenas pode ser verificada através de um exame atento das circunstâncias que permeiam aquele negócio jurídico. Assim, a interpretação objetiva permite ao intérprete “desenvolver ao máximo as potencialidades do conteúdo do contrato, antes de recorrer a eventuais outras fontes, tais como as leis supletivas⁵⁰”.

A jurista Emília Belo delimita em sua obra as várias teorias existentes acerca da interpretação dos contratos. De um lado, existem as teorias subjetivistas, que indicam como objeto da interpretação a vontade real das partes, buscando reconstruir a vontade ou a intenção comum dos contratantes. De outro lado, a teoria objetiva atribui valor à declaração contratual em si mesma, em uma análise literal, através de critérios objetivos⁵¹. Entretanto, a jurista concluiu que ambas as teorias se complementam e, portanto, representariam duas fases de um mesmo processo interpretativo:

As teorias subjetiva e objetiva puras, ou seja, as que entendem como relevante exclusivamente a vontade e a declaração, respectivamente, não podem prosperar. Esses dois elementos são

⁵⁰ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 150.

⁵¹ BELO, Emília. Op. Cit.

importantes, a vontade das partes em um negócio jurídico não pode ser descartada, lembre-se que o contrato é ato de autonomia privada. Também não pode ser desprezada a declaração, sob pena de se criar uma enorme insegurança nas relações econômicas.

Sendo assim, entendemos que é necessário, para interpretação dos contratos, que haja uma análise tanto objetiva como subjetiva deles. Deve-se investigar a vontade real das partes, bem como as declarações contratuais.

Salienta-se que esse entendimento se coaduna com que dispõem os artigos 112 e 113⁵² do Código Civil brasileiro, sendo que o primeiro expressamente indica que o elemento subjetivo (intenção das partes) deve prevalecer sobre o elemento objetivo (declaração); já o segundo pode ser suscitado tanto em uma interpretação subjetiva como objetiva do contrato, na medida em que a boa-fé pode ser vista sob os prismas da boa-fé objetiva e subjetiva.

Na lição de Judith Martins-Costa, a boa-fé subjetiva representaria um estado de consciência do indivíduo, enquanto agindo em conformidade com o direito, ao passo que a boa-fé objetiva seria um modelo de conduta social, um standard jurídico, ao qual todos os membros da sociedade deveriam se ajustar⁵³. Na lição de Emília Belo, a boa-fé a ser aplicada na interpretação contratual é a objetiva, como modelo de conduta objetivamente identificável. O mesmo poderia ser dito em relação aos usos, que seria um elemento objetivo da interpretação contratual⁵⁴. Esse é o entendimento de Paula Forgioni⁵⁵ em relação ao tema:

Dentro de critério de racionalidade, de proteção da boa-fé, da confiança e da legítima expectativa da outra parte, não se pode

⁵² Código Civil. Artigo 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

⁵³ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

⁵⁴ BELO, Emília. Op. Cit.

⁵⁵ FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 245.

compreender que um contrato tenha interpretação diversa da prática de mercado. Os *usos e costumes* não ocupam lugar apenas como fonte de direito [ou seja, como polo emanador de normas jurídicas vinculantes], mas igualmente como *pauta de interpretação dos contratos*. (Grifo no original)

O entendimento no sentido de que a interpretação contratual seria um processo único, dividido em fases subjetiva e objetiva é defendido pelo autor Francisco Paulo de Crescenzo Marino em sua obra⁵⁶. Segundo o referido autor, o conflito de interesses impediria o intérprete de verificar a vontade presumível comum, de forma que seria ilusório justificar a tarefa interpretativa na vontade hipotética das partes, de forma que apenas critérios objetivos poderiam auxiliar o processo interpretativo⁵⁷.

A utilização de critérios objetivos de interpretação mostra-se ainda mais relevante quando frente a coligações voluntárias implícitas, pois a vontade das partes não foi expressa nos instrumentos contratuais e, diante de um conflito de interesses, a aferição da sua vontade real dependerá do exame das circunstâncias envolvidas no negócio jurídico. Essa é a lição de Francisco Paulo de Crescenzo Marino⁵⁸:

A interpretação objetiva dos contratos coligados é fundamental a fim de reconhecer a existência e de determinar a intensidade do vínculo intercontratual nas hipóteses de coligação “voluntária” implícita, isto é, quando as cláusulas contratuais expressas não permitem compreender se e com qual intensidade os contratos foram coligados. Nesses casos, o intérprete deverá considerar todas as circunstâncias relevantes (art. 112 do Código Civil), porém sob a ótica objetiva que se impõe.

Conclui-se, portanto, que a interpretação dos contratos coligados pressupõe a identificação da coligação contratual e a

⁵⁶ “Muito embora a interpretação contratual constitua processo único, pode-se vê-la dividida em duas fases, uma subjetiva e outra objetiva. Essas fases são comumente ditas ‘interpretação subjetiva’ e ‘interpretação objetiva’” (MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 150).

⁵⁷ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵⁸ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Op. Cit. p. 150.

análise dessa coligação como um todo, através da chamada interpretação sistemática, ainda que os contratos que formem a coligação não percam a sua individualidade. Somente a análise conjunta dos contratos permite ao intérprete aferir a vontade real das partes, a finalidade da coligação e a sua extensão, de forma que os efeitos decorrentes dessa análise possam ser aplicados ao caso concreto.

Ainda, a interpretação dos contratos coligados, justamente por levar em consideração as circunstâncias que permeiam o negócio jurídico (entabulado por meio de mais de um instrumento contratual), deve desdobrar-se em uma análise subjetiva e objetiva, de forma que a vontade das partes possa ser verificada sob tais prismas, a teor do que dispõem os artigos 112 e 113 do Código Civil. Deste modo, o intérprete possui subsídios para buscar elementos que lhe permitam identificar a intenção das partes em coligar os contratos e a finalidade pretendida com tal coligação, para então proceder à interpretação do conjunto contratual.

B) INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA: PRAZO DE VIGÊNCIA E FIM DO CONTRATO

A interpretação dos contratos coligados pressupõe que o intérprete leve em consideração o conteúdo de todos os instrumentos contratuais, consoante exposto anteriormente, desempenhando uma interpretação sistemática da coligação contratual. É possível que o intérprete atinja conclusões diversas caso realize a interpretação isolada de cada instrumento contratual ou efetue a interpretação sistemática dos contratos coligados, que representa a posição uníssona da doutrina que se debruça sobre o tema. As conclusões mais comumente afetadas pela adoção do método de interpretação sistemática são as que se referem ao prazo de vigência e ao fim do contrato.

A extinção de um contrato integrante de uma coligação

contratual, seja por atingimento do termo final ou pela denúncia, pode ensejar reflexos nos demais contratos a ele coligados. Se, por um lado, a extinção de um contrato pode não representar necessariamente a extinção dos demais contratos a ele coligados, a interpretação contratual pode concluir que todos os contratos coligados devam possuir o mesmo prazo de vigência, em que pese não haja disposição contratual nesse sentido.

Diante de uma coligação bilateral em que haja um contrato principal e um contrato acessório, a extinção do contrato principal ensejará a extinção simultânea do contrato acessório, justamente em virtude do seu caráter de dependência em relação ao principal. Vejamos, nesse sentido, um exemplo extraído da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se decidiu que a rescisão de um contrato de compra e venda afetaria também o contrato de financiamento a ele vinculado:

Aquisição do veículo mediante contrato de financiamento celebrado com o Banco Pecúnia e dado em alienação fiduciária a este. Impossibilidade da rescisão do contrato de compra e venda e da devolução do veículo à loja sem que tenha sido formulado pedido de desfazimento do financiamento garantido por alienação fiduciária do veículo comprado e sem a presença do banco financiador no polo passivo da ação. Contratos coligados. Carência da ação quanto ao pedido de rescisão da compra e venda e condenação das rés na obrigação de quitar o financiamento. [...]

A rescisão da compra e venda implica na devolução à vendedora do veículo que foi onerado em garantia de alienação fiduciária ao banco, o que não se afigura possível sem o pedido cumulativo, formulado em relação ao banco, de desfazimento do financiamento. Nesse particular, observa-se que há um liame de dependência entre esses contratos, de modo que a rescisão da compra e venda contamina também o de financiamento com alienação fiduciária do bem vendido⁵⁹.

Contudo, caso uma das partes denuncie apenas o contrato

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível n. 0037975-47.2012.8.26.0451, Relator(a): Moraes Pucci, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicado em 06/06/2016.

acessório, essa denúncia não terá o condão de extinguir o contrato principal, e tampouco será válida em relação ao acessório, na medida em que o caráter bilateral da coligação exige que o contrato acessório permaneça vigente enquanto permanecer vigente o principal⁶⁰. Esse é o entendimento de Emília Belo⁶¹ sobre o tema:

Se, entretanto, houver uma relação de principal e acessório entre os contratos em coligação bilateral, independentemente de qual deles seja o contrato com prazo determinado ou indeterminado, prevalecerá o prazo do contrato principal.

No caso do contrato principal possuir prazo determinado, o acessório que possuir prazo indeterminado não poderá ser denunciado enquanto não extinto o principal.

Seguindo a lógica desenvolvida pela autora, caso estejamos diante de uma coligação unilateral, não haveria necessidade de os contratos coligados possuírem a mesma vigência, uma vez que o contato principal não seria afetado pela extinção do contrato acessório. Contudo, caso ocorra a extinção do contrato principal, o contrato acessório será imediatamente extinto, logicamente.

Ao analisar a questão sob o prisma da previsão contratual acerca do término do contrato, Emília Belo⁶² traz relevantes ponderações acerca da relação existente entre contrato principal e contrato dependente em uma coligação:

Se o contrato principal for com prazo indeterminado e o dependente com prazo determinado, não existirá a possibilidade de estes contratos possuírem vigência simultânea, pois a extinção do contrato principal não atingirá o contrato dependente vigente, que possui prazo certo para ser extinto. Novamente, o que pode ocorrer é se verificar, no caso concreto, que houve erro nas declarações das partes, devendo ser extinto o contrato dependente, antes de findado o seu prazo contratual, por não ter sentido a sua vigência após a extinção do principal.

A interpretação sistemática, pelas razões acima expostas,

⁶⁰ BELO, Emília. Op. Cit.

⁶¹ BELO, Emília. Op. Cit. p. 185.

⁶² BELO, Emília. Op. Cit. p. 187-188.

é essencial para a aferição do prazo de vigência de um dos contratos ou da coligação contratual como um todo. A análise isolada de um dos contratos que formam a coligação não seria suficiente para que o intérprete definisse a sua vigência e os efeitos que a sua extinção acarretariam aos demais contratos coligados. É possível que a vigência de um contrato esteja atrelada à vigência do contrato a ele coligado, de forma que apenas a análise conjunta permitiria ao intérprete alcançar a conclusão correta àquele caso concreto.

A interpretação sistemática também propaga efeitos no que tange ao fim do contrato, que consiste no resultado concreto que foi inicialmente pretendido pelas partes e que seria atingido se todos os efeitos do contrato se concretizassem. O fim do contrato pode ser explícito nos instrumentos contratuais que formam a coligação, ou ser implícito, cabendo ao intérprete identificá-lo a partir da vontade das partes e das circunstâncias do negócio jurídico.

No âmbito dos contratos coligados, as partes podem estabelecer um contrato à parte, que teria por finalidade regular o nexos intercontratual daquela coligação. Como visto na primeira parte do trabalho, esse contrato não faz parte da coligação, mas apenas a regulamenta, sendo denominado “contrato-quadro”. Entretanto, tal regulamentação pode estar expressa nos próprios textos dos contratos que formam a coligação. Na lição de Francisco Paulo de Crescenzo Marino⁶³, este seria o “suplemento de significação” dos contratos coligados:

Trata-se da porção do conteúdo dos contratos coligados referente ao próprio vínculo que os une. Essa porção do conteúdo poderá ser reconduzida ao contrato principal ou, em se tratando de coligação com dependência recíproca, a ambos (ou a todos) os contratos, enquanto conteúdo a eles comum.

Diante de uma coligação contratual voluntária, a existência de um suplemento de significação denota a intenção das

⁶³ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 157.

partes em atingir uma determinada finalidade, comum àquela coligação e distinta da finalidade específica de cada um dos contratos que formam a coligação. Nesse sentido, o fim do contrato (considerado como a finalidade da coligação contratual como um todo) pressupõe que o intérprete realize a interpretação sistemática dos contratos, na medida em que tal finalidade somente poderá ser atingida se todos os contratos (ou pelo menos a maioria deles) permanecerem eficazes. Vejamos o que o jurista Francisco Paulo de Crescenzo Marino⁶⁴ refere sobre o assunto:

A consideração do *fim do contrato* assume papel central para a determinação da existência e da intensidade da coligação contratual, pois normalmente o fim de um dos contratos somente pode ser atingido por meio da permanência da eficácia do contrato coligado.

O fim concreto do contrato poderá ser melhor distinguido e identificado pelo intérprete se fizer parte dos contratos coligados ou do contrato-quadro que regula tal coligação contratual, de forma que os interesses das partes sejam a ela incorporados. A incorporação dos interesses das partes aos instrumentos contratuais são relevantes para fins de diferenciação entre o fim concreto (causa) da coligação contratual e o mero motivo, uma vez que este último, ainda que seja de conhecimento da outra parte, não é juridicamente relevante⁶⁵.

A fim de elucidar o tema, o autor traz como exemplo um caso julgado pelo Supremo Tribunal Alemão referido por Larenz em sua obra:

A e B celebram dois contratos. Pelo primeiro, A aluga a B imóvel onde funcionava um restaurante. Por meio do segundo, A vende a B os móveis e demais objetos que guarneciam o imóvel alugado. Passados alguns dias, o órgão público competente nega a B a licença para explorar o estabelecimento comercial no imóvel locado. B pleiteia o desfazimento da compra e venda, já consumada⁶⁶.

⁶⁴ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 157.

⁶⁵ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Op. Cit.

⁶⁶ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Op. Cit. p. 158.

Ao analisarmos o supracitado exemplo, a primeira constatação é a existência de uma evidente coligação contratual, na medida em que os dois contratos possuem uma finalidade comum, qual seja, a exploração da atividade econômica, por B, no imóvel locado por A, mediante o uso dos móveis e utensílios por ele vendidos. A finalidade da coligação contratual, para o comprador, consistia na utilização dos bens móveis naquele imóvel locado, uso este que já vinha sendo praticado por A na exploração da atividade econômica no local.

Logo, o fim do contrato pressupunha a execução de ambos os contratos que formavam a coligação, sob pena de não ser atingido, uma vez que, para B, não havia interesse permanecer apenas com o imóvel locado ou apenas com os móveis e utensílios do restaurante. Assim, Francisco Paulo de Crescenzo Marino⁶⁷ conclui:

Por força deste fim comum, a compra e venda foi tida como coligada à locação, de acordo com a vontade das partes, de modo que a impossibilidade de explorar o restaurante acarretou a extinção também da compra e venda.

A partir do exemplo trazido pela doutrina, observa-se que a interpretação isolada dos contratos não permitiria ao intérprete identificar a intenção das partes na realização daquele negócio jurídico, consubstanciada no fim do contrato. Assim, a incorporação da finalidade da coligação ao próprio contrato coligado, ou a existência de um contrato-quadro, consistiria em importante diretriz interpretativa, auxiliando o intérprete em sua tarefa. De qualquer forma, ao menos em tese, tal conclusão poderia ser alcançada pelo intérprete através de uma interpretação sistemática dos contratos coligados, ainda que com maior grau de dificuldade.

CONCLUSÃO

⁶⁷ MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 160-161.

Os contratos coligados representam uma relevante forma de contratação nos dias atuais, refletindo o dinamismo da sociedade e a complexidade das relações entabuladas entre as partes. Muito embora os contratos que formam a coligação não percam as suas características próprias, a finalidade e a intenção das partes somente pode ser avaliada a partir do exame conjunto dos contratos que formam a coligação.

A interpretação dos contratos coligados impõe especificidades à tarefa interpretativa, na medida em que exige do intérprete a identificação da coligação contratual e a interpretação sistemática dos contratos que a compõem. A verificação da finalidade da coligação depende da interpretação conjunta do todo, uma vez que a análise de um instrumento contratual de forma isolada poderia proporcionar uma visão deturpada da vontade das partes.

Além da verificação da existência e extensão da coligação contratual, exige-se do intérprete a identificação da espécie de coligação contratual em questão, na medida em que cada espécie impõe particularidades à tarefa interpretativa. Exemplificativamente, na coligação voluntária, a interpretação contratual pressupõe uma reconstrução do conteúdo dos contratos de forma a identificar as consequências desejadas pelas partes, que não raramente deixam de expressá-las nos instrumentos contratuais.

Além disso, as circunstâncias que permeiam o negócio jurídico entabulado através de uma coligação contratual ganham especial relevância na interpretação dos contratos coligados, de forma que a interpretação desdobra-se em duas fases (subjetiva e objetiva). Deste modo, é possível identificar a vontade das partes, a teor do que dispõem os artigos 112 e 113 do Código Civil.

Por fim, a interpretação dos contratos coligados impacta diretamente questões relacionadas à execução contratual, como o prazo de vigência e o fim do contrato. Assim, o intérprete deve ter especial atenção ao realizar a interpretação sistemática, de forma a identificar as implicações que dela derivam.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMADEO, Nelson Fatte Real. Contratos coligados - promessa de compra e venda mercantil e comodato. *Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, n. 33, p. 108-117, jan./mar. 1979.
- ANDRADE, Ronaldo Alves de. *Responsabilidade civil bancária*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico e declaração negocial: noções gerais e formação da declaração negocial*. Tese para o concurso de professor titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, s.c.p., 1986.
- BELO, Emília. *Os efeitos decorrentes da coligação de contratos*. São Paulo: MP Editora, 2014.
- BETTI, Emilio. *Interpretação da lei e dos atos jurídicos: teoria geral e dogmática*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BULGARELLI, Waldirio. *Contratos mercantis*. São Paulo: Atlas, 1979.
- DÍEZ-PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*. v. 1. 5. ed. Madrid: Civitas, 1996.
- DRAGO, Guilherme Araujo. O enriquecimento sem causa nos Projects Finance executados no Brasil. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 15, n. 55, p. 249-282, jan./mar. 2012.
- ENEI, José Virgílio Lopes. Contratos coligados. *Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro*, São Paulo, v. 42, n. 132, p. 111-128, out./dez. 2003.
- ENEI, José Virgílio Lopes. *Project finance: financiamento com foco em empreendimentos (parcerias público-privadas,*

- leveraged buy-outs e outras figuras afins). São Paulo: Saraiva, 2007
- FORGIONI, Paula A. *Contratos empresariais: teoria geral e aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- GOMES, Orlando. *Novas questões de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: contratos*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. Contratos coligados. In: BRANDELLI, Leonardo (Org.). *Estudos de Direito Civil, Internacional Privado e Comparado: Coletânea em homenagem à professora Vera Jacob de Fradera*. São Paulo: LEUD, 2014.
- LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais no mercado habitacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. Contratos coligados e qualificação contratual em algumas decisões recentes do STJ. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 09, n. 19, p. 142-152, jan./jun. 2007.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. *Interpretação do negócio jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- PENTADO, Luciano de Camargo. Redes contratuais e contratos coligados. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes;

- TARTUCE, Flávio (Coord.). *Direito contratual: temas atuais*. São Paulo: MP Editora, 2008.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva; BERMUDES, Sérgio (Pref.). *Obrigações e contratos: pareceres de acordo com o código civil de 2002*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- SANTOS, Joaquim Antônio de Vizeu Penalva. *Os contratos mercantis à luz do Código Civil*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SILVA, Clóvis do Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- TARTUCE, Flávio. *Contratos coligados e sua função social*. Carta Forense, São Paulo, p. B10, ago. 2012.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Locação comercial coligada com promessa de venda e compra - desequilíbrio econômico do negócio - revisão contratual - princípio da boa-fé objetiva*. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, v. 05, n. 27, p. 73-97, jun./jul. 2009.
- WALD, Arnoldo. *Direito Civil: Vol. II – Direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.